

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
Isis
Isis C. Souza Moura
Mat. SIAPE 94466

CC02/C05
Fls. 156



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35372.000808/2006-47	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09 / 02 / 2009 Rubrica <i>A</i></p>
Recurso nº	144.102 Voluntário	
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
Acórdão nº	205-00.123	
Sessão de	21 de novembro de 2007	
Recorrente	AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	
Recorrida	DRP EM BAURU-SP	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo para a prescrição do direito de cobrança dos créditos previdenciários somente se inicia após a sua constituição definitiva.

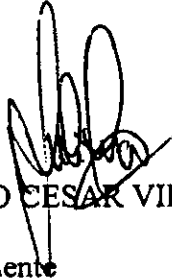
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 09 / 08
Isis
Isis Souza Moura
Mat. Sape 94456

CC02/C05
Fls. 157

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitaram-se as preliminares de decadência e prescrição suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

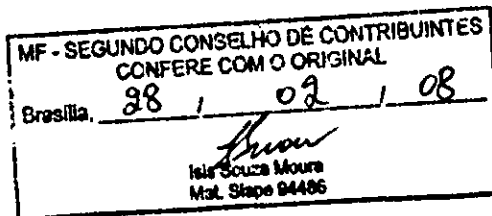
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, adoto e transcrevo parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a notificação acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 66/67, refere-se a contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros, correspondente à parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

1.1 Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários), no período de 02/96 a 12/08

1.2 Então sendo exigidas as diferenças de contribuições (parte patronal), relativa aos estabelecimentos CNPJ e CEI n.21.060.05366/76. Exigem-se também, as contribuições devidas a título de Salário Educação, do período de 06/97 a 12/98 (inclusive 13º salário), posto que a notificada não logrou êxito nos autos do processo 1999.03.99.003741-6."

2. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente em parte o lançamento, restando assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

O direito da previdência apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos; art. 45, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91.

O prazo de prescrição do crédito previdenciário somente inicia o seu curso após a constituição definitiva do crédito."

3. O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 132/149, alegando em síntese o seguinte:

a) impetrou mandado de segurança, perante a 2ª Vara Federal de Bauru-SP, que lhe garantiu o direito de não recolher a contribuição, obtendo, no entanto, decisão desfavorável ao seu pleito em segunda instância, o que ocasionado o entabulamento de Contrato Administrativo de Parcelamento de Dívida nº 221/2003, fato que tornaria inexigíveis as contribuições a título de salário educação;

Isis

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 09 / 08
[Assinatura]
Iris Souza Moura
Mat. Slape 94486

CC02/C05
Fls. 159

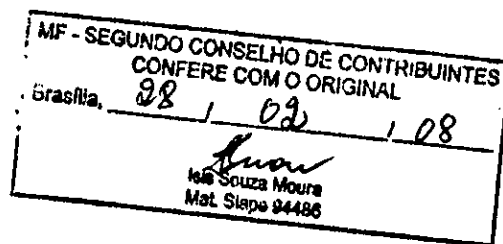
b) houve decadência, uma vez que o prazo para o Fisco constituir seu crédito é de cinco anos, nos termos previstos no artigo 173 do Código tributário Nacional;

c) ocorreu a prescrição do direito à exigência do crédito, já que o trânsito em julgado da ação judicial se deu em 25/10/2000 e o lançamento fiscal somente foi efetuado em 29/06/2006, portanto após o prazo de cinco anos.

4. O Fisco não apresentou contra razões e o recurso não está garantido por depósito recursal, haja vista decisão judicial desobrigando a empresa da exigência (fls. 122/123).

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário da empresa, pois é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Cumpre dizer, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto ao contrato de parcelamento de dívidas entabulado entre a recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 102/106). Ocorre que o acordo não demonstra o período do débito considerado no contrato de parcelamento, informação importante para que se fizesse uma avaliação entre aquele débito e o lançando pela fiscalização na presente NFLD.

3. Sobre a questão, esclarece de forma ponderada a informação fiscal de fls. 111/112:

"3. No entanto, em análise ao contrato juntado as fls. 102/106, é certo que não apresenta o período do débito objeto do acordo.

4. Por outro lado, informa-se que no curso do procedimento fiscal, a Impugnante apresentou contrato de parcelamento firmado junto ao FNDE, sendo, no entanto, de período posterior ao exigido.

5. Face ao exposto, necessário se faz oficial a Impugnante para que apresente "a simulação sob o n. 23034.008221/2003-95", que a rigor da cláusula primeira do Contrato Administrativo de Parcelamento de Dívida nº 0000221/2003, consolidou o valor de R\$ 167.389,63 e, assim, provavelmente constará o período das contribuições."


4. E o contribuinte, devidamente intimado, ficou-se inerte sobre a manifestação do auditor fiscal notificante (fl. 131) e não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que o período relativo ao débito objeto do contrato de parcelamento, junto ao FNDE, correspondia ao mesmo do presente lançamento. Procedimento que, a meu ver, levar a crer que de fato corresponde a momentos diferentes.

5. Razões pelas quais mantenho a decisão recorrida no que considerou a questão, eis que perfeitamente exigíveis as contribuições a título de salário educação.

6. Quanto à decadência, correto o levantamento realizado, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

7. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum, extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual não merece respaldo a alegação do recorrente quanto à decadência quinquenal.

Dm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Sinep 94486

8. Relativamente à alegada prescrição, basta para afastar o argumento da empresa o tratamento dado à matéria pelo art. 46 da citada Lei nº 8.212, nos seguintes termos:

"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

9. O art. 567 da IN 3/2005 também é esclarecedor:

"Art. 567. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em dez anos, contados da data da sua constituição definitiva."

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento de débito pelo devedor.

§ 2º A inscrição do débito como dívida ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º O despacho do juiz que ordenar a citação do executado interrompe a fluência do prazo prescricional."

10. Pelos dispositivos acima transcritos, percebe-se nitidamente que a contagem do prazo para a prescrição do direito de cobrança dos créditos previdenciários somente se inicia após a sua constituição definitiva, o que efetivamente ainda não correu.

11. Além do mais, ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, a legislação previdenciária acima delineada estabeleceu o prazo prescricional decenal (art. 46 da Lei nº 8.212/91), afastando efetivamente o quinquenal.

DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO


12. No que se refere ao crédito, tenho que o lançamento foi lavrado em conformidade com as normas previdenciárias relacionadas no anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito", de modo que o fato impositivo foi devidamente verificado e caracterizado pela autoridade fiscal.

13. As alíquotas aplicadas sobre os salários-de-contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias estão devidamente demonstradas no anexo "Discriminativo Analítico do Débito - DAD" e o crédito lançado (valor originário, juros e multa) também está evidenciado, de forma que a NFLD não merece qualquer retificação.

14. A empresa, por sua vez, não apresentou documentação hábil a comprovar a inocorrência do fato gerador ou a sua inexigibilidade, de modo que correta está a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento.



Processo n.º 35372.000808/2006-47
Acórdão n.º 205-00.123

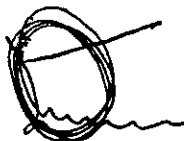
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Pres. 28 / 08 / 08
 Iles Souza Moura Mat. Sijpe 04496

CC02/C05
Fls. 162

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES